



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)  
PARECER**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5240, DE 2025.  
PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 13 de março de 2025.

**Matéria:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratação temporária de 01 contador, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

**Relatora:** Ver. Jussarete Vargas – PDT.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5240, de 2025, que objetiva a contratação temporária de 01 contador, pelo período de 12 (doze) meses, diante da demanda enfrentada pela Secretaria de Município da Fazenda, no qual os critérios de seleção e classificação constarão no Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado e Edital de classificação final, a serem elaborados pela Secretaria de Município da Administração

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. A necessidade se dá em razão de que há demanda enfrentada pela Secretaria de Município da Fazenda que contava com dois contadores e um assumiu outro Concurso Público, sobrecarregando o outro contador. No mérito, insta ressaltar que a contratação de Contador por meio de contrato temporário, visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, onde o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF. O prazo referido para as contratações está disposto no parágrafo terceiro do art. 200, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do presente projeto está dentro da legalidade. Também em relação a utilização de Processo Seletivo Simplificado atende o Princípio Constitucional da Impessoalidade. Por tais razões, opino pela aprovação da proposição.

**III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5240, de 2025, em Plenário, após análise das Comissões, por se fazer necessária pela demanda enfrentada pela Secretaria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

Município da Fazenda.

Caçapava do Sul/RS, 21 de março de 2025.

**Ver Jussarete Vargas - PDT**

Relatora da CLJRF

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Com base nos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 19/03/2025, pelo voto dos presentes, ACOMPANHAM o VOTO FAVORÁVEL da relatora a matéria posta ao Projeto de Lei nº 5240 de 2025.  
Caçapava do Sul/RS, 13 de março de 2025.

**Ver. Ricardo Rosso - PP**

Suplente do Vereador Caio Oliveira – Presidente da CLJRF

**Ver. Celso Brito - MDB**

Vice-Presidente da CLJRF

**Ver<sup>a</sup>. Jussarete Vargas - PDT**

Membro/Relatora da CLJRF

**Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Vice-Presidente: Celso Brito (MDB)**

**VOTO: FAVORÁVEL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**Relatora: Jussarete Vargas Dias (PDT)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Caio Casanova (PDT)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Thiago Freitas (PSB)**

**VOTO: NÃO REGISTRADO**

**Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)**

**VOTO: FAVORÁVEL**

